- CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES -

Processo Administrativo n.º 1202 de 12 de abril de 2024
Recurso de fls. 109/116
RECORRENTE: DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG
RELATOR (A): BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ITBI – VALOR DE MERCADO – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ITBI – VALOR DE MERCADO – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL- RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO – 1. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI – **2. O Supremo Tribunal Federal, no RE de nº. 796.376/SC (Tema 796)**, em sede de repercussão geral, restringiu a imunidade do ITBI ao valor do capital subscrito, permitindo a tributação da diferença apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor da avaliação promovida pelo Fisco Municipal. 3. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de fls. 109/116**, protocolo n.º 1202 de 12 de abril de 2024, considerando que **as jurisprudências do TJMG se alicerça do Tema n.º 796 do STF**, com repercussão geral, para reconhecer que a imunidade tributária não pode ser estendida ao valor dos imóveis descritos, que em avaliação do Fisco Municipal constou-se exceder à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, "haja vista que o valor que excede o capital subscrito, se traduz, na verdade, em transferência de patrimônio, fato gerador do ITBI, devendo, portanto, a diferença apurada deverá ser tributada, conforme os critérios adotados pelo Município".

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA,** com CNPJ n.º 53.748.556/0001-27 nos autos do processo administrativo n.º **1.202 de 12 de abril de 2024**, através de seu representante legal, Dr. Alberto Lucio Spirlandeli, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º OAB/SP 488.693, devidamente constituído nos autos do processo administrativo às fls. 101**,** com o objetivo de reexame da decisão de fls.102/108, a fim de que seja reconhecido o direito à não incidência do IBTI sobre os imóveis de matrículas n.ºs 23.247, 1929, 10.309, 10.260, 23.274 do CRI de Sacramento/MG, sendo objeto de integralização de capital no contrato social de fls. 06/21.

2. A apelante, argumenta em suas razões recursais que em relação à empresa jurídica constituída *"não se implica a transmissão de um determinado bem, mas sim a transmissão da universalidade de bens; não possui caráter oneroso e não configura transmissão" "inter vivos".*

3. Emprega como base jurídica da fundamentação recursal *" a hipótese de isenção na nossa CF art. 156, parágrafo 2.º, em consonância com o art. 39, inciso I, do Código Tributário do Município; que o município não pode cobrar ITBI sem qualquer previsão legal, uma vez que o direito tributário existe para a proteção do contribuinte frente à coercitividade do Estado e pela inaplicabilidade do Tema 796 do STF ao caso, sob o fundamento de que o capital social não pode ser confundida com reserva social; que quando um sócio transfere o seu imóvel para a sociedade por um valor abaixo do mercado, essa diferença patrimonial não ocorre, em regra, de forma onerosa, ou seja, a sociedade não paga nada por isso. É, claramente, um ato gratuito, não oneroso, capaz de afastar qualquer incidência do ITBI".*

4. É possível observar que a apelante na guia de lançamento de ITBI de fls. 42/45, para incorporação de capital, declara o valor de **R$8.295,00 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais),** para o imóvel rural de matrícula n.º 23.247**,** situado no Município de Sacramento/MG, denominado **Fazenda Café, com área total de 12ha.29a.71ca.** De igual forma, no imóvel rural de matrícula n.º 1929, situado no Município de Sacramento/MG, denominado **Fazenda - Sítio Café**, com área total de **35ha.00a.00ca,** declarada para a incorporação de capital o valor de **R$23.275,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais)**. (fls.47/55).

5. No imóvel rural de matrícula n.º 10.309, situado no município de Sacramento, denominada **fazenda Café e Aldeia**, com área total de **26ha.72a.84ca,** para fins de **incorporação de capital**, declarada o valor de **R$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)** (fls. 56/60)

6. Ao imóvel rural de matrícula 10.260, situado no Município de Sacramento, denominada **fazenda Aldeia,** tendo como área total de **11ha.61a.71ca,** declara para fins de **incorporação de capital** o valor de **R$29.804,00 (vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais),** (fls.61/64)

7. E, finalmente, ao imóvel rural de matrícula 23.274, situado no Município de Sacramento, denominada **fazenda Café,** tendo como área total de **30ha.26a.44ca,** declara para fins de **incorporação de capital** o valor de **R$19.163,00 (dezenove mil, cento e sessenta e três reais)** (fls.65/70)

8. Dessa forma, à soma dos montantes declarados pela recorrente, corresponde a soma dos imóveis das cinco matrículas de n.º 23.247, 1929, 10.309, 10.260, 23.274, resultante na quantia de **R$118.037,00 (cento e dezoito mil e trinta e sete reais).**

9. O órgão responsável da Prefeitura, ao receber o requerimento da recorrente o encaminhou para a Comissão de Avaliação de Imóveis, com a finalidade de realizar a avaliação administrativa dos valores de mercado dos imóveis, ora objeto de reexame, com fulcro na Lei Complementar n.º 29/2021 (Código Tributário Municipal) e no Decreto Municipal Regulamentador n.º 156/2022.

10. Em face disso, os laudos de avaliação (s) dos imóveis rurais declarado nas guias pela parte recorrente foram apresentados pela Comissão nomeada na Portaria Municipal n.º 097 de 30 de junho de 2022, com as seguintes apurações de valores para cada matrícula:

10.1. N.º sequencial T180/2024, matrícula n.º 1.929, valor apurado pela comissão de R$707.584,20; valor descontado do valor da declaração R$684.309,20, incidência da alíquota de 2% no ITBI, guia juntada às fls. 74, no valor de R$13.686,18;

10.2. N.º sequencial T181/2024, matrícula n.º 10.309, valor apurado pela comissão de R$690.367,80; valor descontado do valor da declaração R$652.867,80, incidência da alíquota de 2% no ITBI, guia juntada às fls. 76, no valor de R$13.057,35;

10.3. N.º sequencial T182/2024, matrícula n.º 10.260, valor apurado pela comissão de R$179.904,45; valor descontado do valor da declaração R$150.100,45, incidência da alíquota de 2% no ITBI, guia juntada às fls. 78, no valor de R$3.002,00;

10.4. N.º sequencial T183/2024, matrícula n.º 23.247, valor apurado pela comissão de R$177.084,45; valor descontado do valor da declaração R$168.789,45, incidência da alíquota de 2% no ITBI, guia juntada às fls. 80, no valor de R$3.375,78;

10.5. N.º sequencial T184/2024, matrícula n.º 23.274, valor apurado pela comissão de R$2.377.210,25; valor descontado do valor da declaração R$2.358.047,25, incidência da alíquota de 2% no ITBI, guia juntada às fls. 82, no valor de R$47.160,94;

11. Após a avaliação do preço de mercado dos imóveis descritos nas matrículas anteriores, chegou-se ao montante de R$4.132.151,15 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quinze centavos). Nada obstante, a parte apelante declarou o valor de R$118.037,00 (cento e dezoito mil, trinta e sete reais) para os cinco imóveis localizado nas matrículas do CRI de Sacramento/MG.

12. Convém observar que na cláusula 2.ª do Contrato Social da Empresa DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA., o capital social foi integralizado no importe de R$253.618,00, proveniente da soma de imóveis localizados nesta Comarca com outros da Comarca do CRI de Pedregulho/SP. (fls. 06/21)

13. Nos autos do processo administrativo supramencionado, foram anexadas 5(cinco) guias de ITBI, nos valores descritos de R$13.686,18, R$13.057,35, R$3.002,00, R$ 3.375,78, R$ 47.160,94, resultando na incidência de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor R$4.014.114,15, em que a apelante, compreende pela não incidência tributária.

14. A Secretaria de Fazenda e Administração às fls. 102/108 proferiu decisão, para admitir a impugnação e no mérito julgar improcedente o pedido da recorrente, mantendo os valores exatos das Guias do ITBI, com a obrigatoriedade do pagamento do referido tributo sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, gerando a soma de todas as guias de ITBI o valor de R$80.282,28.

15. A recorrente inconformada com a decisão, interpões o presente recurso para o Conselho Municipal de Contribuinte, para afastar a incidência do ITBI, sobre a integralização dos imóveis rurais do acervo do CRI local que compõe parte do capital social da empresa, e no mérito reconhecer à imunidade tributária do ITBI. (fls. 109/116)

16. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 121/133, onde o Município sustenta que: *"... em virtude da regular previsão legal de incidência do ITBI sobre a incorporação de patrimônio ao capital social de empresas – conforme art. 36 do Código Tributário Municipal de Sacramento/MG –, bem como previsão no art. 38 do CTN acerca da base de cálculo do ITBI à partir da regular conformidade de sua incidência sobre o valor excedente ao caso em comento em conformidade com a legislação e jurisprudências pátria..."*. (Vide fls.132/133)

17. Desta feita, os autos do processo administrativo supra, foi concluso para o reexame da matéria pelo Conselho Municipal de Contribuintes. Em síntese, é o relatório.

VOTO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

18. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade[1], conheço do Recurso interposto pela recorrente **DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA.,** inscrita no **CNPJ n.º 53.748.556/0001-27**, de fls. 109/116, por ser próprio e tempestivo.

DO MÉRITO –

19. A matéria a ser tratada será abordada nos mais sólidos entendimentos jurisprudenciais das Cortes superiores, a fim de garantir ao contribuinte que a decisão seja com fundamentos nos princípios administrativos e constitucionais-tributários em harmonia com a Constituição Federal, CTN e no Código Tributário Municipal, com o fito de reexaminar se há ou não a incidência de ITBI no valor excedente de R$4.014.114,15 (quatro milhões, quatorze mil e cento e quatorze reais e quinze centavos)

[1]EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRINCIPAL DESERTO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 997, §2º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.1- Para que seja conhecido, o recurso deve conter todos os pressupostos de admissibilidade, tanto os seus pressupostos intrínsecos, correspondentes à legalidade, interesse recursal, legitimidade e cabimento do recurso, quanto os pressupostos extrínsecos, como o recolhimento do preparo e a tempestividade. recursal.2- Conforme preceitua o art. 997, §2º, III do CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível. (Apelação Cível 1.0000.22.006455-4/002 - 5002937-22.2020.8.13.0433 (1): Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICIADO O RECURSO ADESIVO: Data de Julgamento: 25/07/2023: Data da publicação da súmula: 25/07/2023).

20. Da análise preliminar, observa-se que Ismar Jorge, Raquel Dias Jorge Polo e André Luis Dias Jorge, formalizaram a integralização dos imóveis rurais sob as matrículas n.º 1.929, 10.309, 10.260, 23.247, 23.274 do CRI da Comarca de Sacramento/MG, para com a integralização do capital social, declarando o valor de R$253.618,00 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezoito reais), levando em consideração a existência de outras propriedades na Comarca de Pedregulho/SP, que não é objeto de análise neste recurso.

21. A autoridade fiscal do município de Sacramento/MG juntamente com a Comissão de Avaliação de Imóveis, apresentou elementos relevantes para determinar que o valor do capital subscritor e integralizado é significativamente superior ao declarado. Assim, com base na decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 796.376 SC, **Tema 796,** com repercussão geral, reconheceu pela incidência de tributação do ITBI na diferença do valor dos bens imóveis que excedeu o capital subscrito a ser integralizado.

22. No caso em destaque, mesmo com a garantia constitucional da livre iniciativa e estímulo ao desenvolvimento das empresas jurídicas, nada há que infirme pela não incidência do ITBI, quando o entendimento da Suprema Corte dispõe de precedente com repercussão geral.

23. Vejamos o que prescreve o artigo 156, inciso II, §2º, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
> § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

24. *Data maxima venia*, é necessário delinear que o julgamento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de validar o recolhimento do ITBI com base no valor excedente da integralização, e não necessariamente aceitar a integralização do capital social em conformidade com a declaração do contribuinte no valor subscrito no contrato social.

25. Nesse contexto, colaciona a transcrição de um trecho crucial para a fundamentação jurídica, com o intuito de esclarecer qualquer ambiguidade em relação ao **Tema n.º 796 do STF**:

> "EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). **2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital**

> **social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.** 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2° do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)" (destaquei, grifei)
>
> "(...) Demais disso, convém mencionar que, caso fosse declarada a imunidade tributária de forma ampla e irrestrita como pretendido pela impetrante, de modo a incidir sobre o valor total dos imóveis, e não apenas sobre o valor correspondente ao capital integralizado, estar-se-ia viabilizando a ocorrência de verdadeira fraude ao Fisco, o que é inadmissível e com o que o Poder Judiciário não pode compactuar.
>
> Nesse trilhar, sem razão a parte impetrante ao sustentar a existência de distinguishing entre a jurisprudência colacionada e o caso vertente.
>
> De outra face, correto o entendimento da municipalidade em determinar a incidência do ITBI sobre o valor da diferença apurada, segundo os critérios adotados pela Fazenda Municipal.
>
> Quanto ao valor atribuído ao imóvel, a jurisprudência do STJ é clara ao dispor que a base de cálculo do imposto aqui retratado pode ser superior ao valor estipulado para o IPTU, justamente pelo fato de que o ITBI deve ser calculado sobre o efetivo valor de mercado. (...)"

26. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu acerca da questão, pela publicação do **Tema n. 1.113**. Destaca-se o teor de maior importância:

> "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

27. Convém frisar que o i. Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude, nos autos n.º 5003209-88.2023.8.13.0569, em sede de mandado de segurança cível, proferiu sentença reconhecendo a legitimidade da *"tributação em relação à diferença entre os referidos valores. Portanto, não se colhe ilegalidade do ato impugnado"*. Ao final, foi denegada a ordem.

28. O artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional[2], estabelece que o ITBI não incidirá sobre a transmissão dos bens ou direitos quando efetuada a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito. No caso dos autos, o patrimônio subscritor pela recorrente foi na quantia de **R$118.037,00 (cento e dezoito mil e trinta e sete reais).** Dessa forma, não se pode negar que estejamos tratando de um típico ato de transferência de imóvel rural para ser incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica do recorrente como parte da integralização de capital, assim, a imunidade do ITBI, se alcança apenas ao montante declarado pela recorrente.

29. Insta ressaltar que as jurisprudências e a legislação local determinam que a incidência do ITBI deve considerar o valor real da avaliação e não propriamente o montante

[2]Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

declarado pelo contribuinte/recorrente. Aliás, os Tribunais Superiores não têm outra interpretação, que não seja pela incidência do ITBI sobre a diferença apurada, conforme os critérios empregados pela Fazenda Municipal.

30. No **Julgamento do RE n.º 796.376, do Supremo Tribunal Federal,** estabeleceu a tese de repercussão geral. Nesse sentido, cita-se o trecho de mais relevante do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Morais:

> "Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital.
> Essa extensão interpretativa em termos de imunidades não é aceita por nossa SUPREMA CORTE, por constituir exceção constitucional à capacidade tributária:
> (...)
> **Disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas.**
> Por outro lado, nada impede que os sócios ou os acionistas contribuam com quantia superior ao montante por eles subscrito, e que o contrato social preveja que essa parcela será classificada como reserva de capital. Essa convenção se insere na autonomia de vontade dos subscritores.
> **O que não se admite é que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal.**
> Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma.
> No caso concreto, a diferença entre o valor do capital social e os imóveis incorporados é de R$ 778.724,00. É de indagar-se a razão pela qual uma empresa, cujo capital social é de R$ 24.000,00, pretende constituir uma reserva de capital em montante tão superior ao seu capital, e, sobretudo, livre do pagamento de imposto.". **(destaquei, grifei)**

31. Ao que consta, a recorrente, ao incluir os valores no contrato social e declarar, busca integralizar quantia significativamente menor do que os valores reais dos imóveis, indicando para os imóveis de matrículas n.º 23.247, 1929, 10.309, 10.260, 23.274 do CRI da Comarca de Sacramento/MG, a quantia de R$118.037,00 (cento e dezoito mil e trinta e sete reais), enquanto a avaliação do Fisco Municipal foi de R$ 4.132.151,15, que deduzido do valor declarado de R$ 118.037,00, resultou na incidência de 2% sobre o valor de R$4.014.114,15, uma vez que o cálculo do ITBI incidiu apenas na diferença apurada.

32. Para melhor compreensão, seguem algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos semelhantes ao submetido ao Conselho Municipal:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE ITBI - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA LIMITADA AO VALOR INTEGRALIZADO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR SUBSCRITO E O DECLARADO - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - STF - RE 796.376/SC (TEMA 796) - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA AVALIAÇÃO

DO IMÓVEL - PATAMAR SUPERIOR ÀS COTAS SUBSCRITAS - MATÉRIA INCONTROVÉRSA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no RE de nº. 796.376/SC (Tema 796), em sede de repercussão geral, restringiu a imunidade do ITBI ao valor do capital subscrito, **permitindo a tributação da diferença apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor da avaliação promovida pelo Fisco Municipal.**
2. Ausente controvérsia que o valor de mercado do imóvel é muito superior ao atribuído pelos sócios, para fins de integralização do capital social, deve ser mantida a sentença que denega a segurança tendente a afastar a incidência do ITBI com relação à diferença do bem transferido, pena de desvirtuar a finalidade da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CR/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106881-2/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022) **(destaquei, grifei).**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE - LIMITES - CAPITAL INTEGRALIZADO - STF (RE 796376/SC - RG, Tema 796).
- De acordo com a jurisprudência vinculante do STF, a integralização do capital, por meio de imóveis, é imunizada da incidência do ITBI pela CF/88, não alcançando, entretanto, a reserva de capital.
- A exceção, relativa à atividade preponderante, refere-se às figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas (RE 796376/SC).
- A imunidade do ITBI na integralização do capital social por meio de bem imóvel não se aplica aos valores que excederem o limite do capital social a ser integralizado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.005712-1/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 09/08/2022) **(destaquei, grifei)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ART. 156, INCISO II, E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR FISCAL DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE A DIFERENÇA - PRECEDENTE DO STF - APLICABILIDADE - IMUNIDADE QUE INCIDE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL INTEGRALIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA
1. Nos termos do art. 156, inciso II, e seu § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 36 e 37 do CTN, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
2. **O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral, firmou a tese segundo a qual "a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".**
3. Havendo diferença entre o valor fiscal dos imóveis e o montante da integralização da cota, é possível a incidência de ITBI sobre a diferença. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a manutenção da sentença denegatória.
4. Recurso não provido[3]. (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - ITBI - ART. 156, §2º, I, DA CR/88 - TRANSMISSÃO DE IMÓVEL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - VALOR VENAL MUITO SUPERIOR

[3] Apelação Cível 1.0000.23.102528-9/001- 5005178-49.2022.8.13.0707 (1): Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO: Data de Julgamento: 27/07/2023: Data da publicação da súmula: 27/07/2023.

AO CAPITAL A INTEGRALIZAR - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DIFERENÇA - POSSIBILIDADE.

1. É imune ao ITBI a transmissão de imóvel para pessoa jurídica, em integralização do capital social.

2. A alíquota do ITBI incide sobre o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, que pode ser apurado mediante instauração de procedimento administrativo, não estando vinculado à base de cálculo do IPTU. Precedente repetitivo (Tema Repetitivo 1113).

3. A imunidade prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição da República não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Precedente com repercussão geral (RE n. 796.376).[4] (destaquei, grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 156, §2°, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PESSOA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - VALOR QUE EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO - STF RE N° 796.376/SC (TEMA N° 796) - INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

- A Constituição da República, em seu art. 156, §2°, I, prevê a imunidade do ITBI em relação à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital e sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda ou locação desses bens ou direitos.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 796.376/SC, fixou a seguinte tese, para fins de repercussão geral (Tema 796): a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

- A imunidade não alcança o montante que exceder o limite de capital social a ser integralizado.

- O STJ fixou a tese de que: "o Município não pode arbitrar a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente" (Tema 1.113).

- Não há prova pré-constituída de que a avaliação arbitrada pelo Fisco não corresponde ao real valor de mercado do imóvel.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.092638-6/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024) (destaquei, grifei)

33. Em que pese os argumentos feitos pela recorrente, não há elementos jurídicos para atribuir a ilegalidade na conduta realizada pelo departamento municipal de tributos, que considerou a incidência do ITBI com base na diferença do valor declarado pelo contribuinte aos bens imóveis, subscrito no contrato social de fls. 06/21. Assim, a decisão do Fisco Municipal foi exarada em harmonia com os precedentes do **STF, STJ e TJMG**.

CONCLUSÃO

34. À luz do quanto exposto, **nego provimento** ao recurso de **fls. 109/116,** no processo administrativo de **n.º 1202/2024,** no sentido de manter o lançamento do crédito tributário nos autos em epígrafe, considerando que as jurisprudências do TJMG se alicerçam do Tema n.º 796 do STF e Tema n. 1.113 do STJ, para afirmar que a imunidade tributária não se estende ao valor excedente, em que foi declarado pela recorrente aos imóveis de matrículas de n.º 23.247, 1929,

[4]Apelação Cível 1.0000.21.008463-8/003 - 5006708-64.2020.8.13.0188 (1): Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO: Data de Julgamento: 22/06/2023: Data da publicação da súmula: 29/06/2023.

10.309, 10.260, 23.274, do CRI local, quando em ato de avaliação pelo Fisco Municipal, constou-se que os imóveis excederam à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, a destacar que o Tema n.º 796 do STF prescreve: "...2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. ***Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI."***

Sacramento/MG, 07 de agosto de 2024.

BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO
RELATOR (A):

10ª SESSÃO DE JULGAMENTO – CONTINUIDADE DE JULGAMENTO

APELANTE: DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ: 53.748.556/0001-27
APELADO: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG
ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI –
Conselheiro Relator: Bruno Mateus do Nascimento
Processo n.º 1.202/2024

Aos **07 de agosto de 2024**, na sala de reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes, localizada no Centro Administrativo Vereador Clanther Scalon, situado na Praça Monsenhor Saul do Amaral, nº. 512, Centro, CEP: 38.190-000, CNPJ: 18.140.764/0001-48, Tel.: (34) 3351-8900, endereço eletrônico: **www.sacramento.mg.gov.br**, sob a direção do presidente, Bruno Mateus do Nascimento, advogado inscrito na OAB/MG, 138.299, e no exercício do cargo de presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Às **16h10min**, foi aberta a sessão.

Presente à parte recorrente, DIAS JORGE PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ: 53.748.556/0001-27, pelo seu representa legal.

Ausente a parte recorrida, MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG.

Nos termos do artigo 55, do Decreto Municipal n.º 221, de 12 de junho de 2023 – Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes da Lei Municipal Complementar n.º 29, de 22 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, verificou-se a presença do Vice-Presidente e Conselheiro, Dr. Igor Vieira Costa, que assumiu o trabalho da presidência.

Assim, foi verificada a presença dos membros para a formação do quórum com a colheita das assinaturas; após ocorreu a leitura, apresentação do processo na ordem definida em pauta; leitura do relatório, sustentação oral; leitura do voto do Relator, com a discussão e votação. A sustentação oral foi deferida a parte recorrente que usou da palavra no tempo necessário.

Após, foi realizada a leitura do voto do relator, em que faz consignar a conclusão, em que será publicado na integra e disponibilizado a intimação para as partes. Segue o trecho do voto do relator:

"À luz do quanto exposto, **nego provimento** ao recurso de **fls. 109/116,** no processo administrativo de **n.º 1202/2024,** no sentido de manter o lançamento do crédito tributário nos autos em epígrafe, considerando que as jurisprudências do TJMG se alicerçam do Tema n.º 796 do STF e Tema n. 1.113 do STJ, para afirmar que a imunidade tributária não se estende ao valor excedente, em que foi declarado pela recorrente aos imóveis de matrículas de n.º 23.247, 1929, 10.309, 10.260, 23.274, do CRI local, quando em ato de avaliação pelo Fisco Municipal, constou-se que os imóveis excederam à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, a destacar que o Tema n.º 796 do STF prescreve: "...2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. ***Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI."***

Dada a palavra aos demais conselheiros, assim votaram:
O Conselheiro (a). Caires Lincon Mateus Borges - **De acordo com o(a) Relator(a).**
O Conselheiro (a). Celso Sebastião de Almeida - **De acordo com o(a) Relator(a).**
Conselheiro (a) Presidente. Igor Vieira Costa - **De acordo com o(a) Relator(a).**

O Julgamento foi encerrado às 16h55min do dia 07 de agosto de 2024.

A decisão do Conselho será disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico: www.sacramento.mg.gov.br, página da transparência, nos moldes do artigo 64, Parágrafo único do Regimento Interno do CMC, com a intimação das partes no endereço eletrônico disponibilizado nos autos.

Sacramento/MG, em 07 de agosto de 2024.

Igor Vieira Costa
Presidente em substituição do CMC

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

- LISTA DE PRESENÇA –

Aos **07 de agosto de 2024**, na sala de reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes, localizada no Centro Administrativo Vereador Clanther Scalon, situado na Praça Monsenhor Saul do Amaral, nº. 512, Centro, CEP: 38.190-000, CNPJ: 18.140.764/0001-48, Tel.: (34) 3351-8900, endereço eletrônico: **www.sacramento.mg.gov.br**, sob a direção do presidente substituto, Dr. Igor Vieira Costa, presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, com as assinaturas dos membros do Conselho e os demais presentes:

NOME	TITULARES/ SUPLENTES	ASSINATURA	CPF
Bruno Mateus do Nascimento	TITULAR - RELATOR		071.226.636-01
Elaine Maria Felizardo	SUPLENTE		023.774.476-7
Igor Vieira Costa	PRESIDENTE		121 361 306-0
Caires Lincon Mateus Borges	TITULAR		008.014.866-9
Celso Sebastião de Almeida	TITULAR		467.108.846-
Cícero Eduardo Silva da Fonseca	SUPLENTE	FALTOU	
Giovanna Taisse de Oliveira	SUPLENTE	FALTOU	
	Representante - MUNICÍPIO		

Sacramento/MG, sala de reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Dr. Igor Vieira Costa
Presidente em Substituição